



**TC 035.136/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo/AC

**Responsável:** Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação/audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2013.

## HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, foi transferido no exercício de 2013 o montante de R\$ 510.940,00, mediante as Ordens Bancárias e extratos relacionados nas peças 3 e 4.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 30/6/2014, tendo a mesma sido enviada em 31/5/2014, e o Parecer Conclusivo emitido pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar, em 2/6/2014, conforme consulta no SIGPC (peças 28 e 30-34).

3.1. Cumpre registrar que o Parecer Conclusivo emitido pelo CAE aprovou com ressalvas a prestação de contas, ante as seguintes constatações (peça 34): não aquisição e priorização de gêneros produzidos localmente, armazenamento inadequado dos alimentos, falta de estrutura adequada nos refeitórios, inexistência de cardápios adequados para os que necessitam de atenção específica, não afixação de cardápios nas escolas com as informações nutricionais e não aplicação do teste de aceitabilidade conforme estabelecido.

3.2. Cumpre ainda registrar que consta, na peça 8, prestação de contas de recursos do PNAE/2013, registrada no SIGPC, porém do Município de Crato/CE, certamente juntada por equívoco.

4. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 39001/2014, resultado da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Marechal Taumaturgo/AC, no período de 10 a 14/3/2014 (peça 5, p. 5-12), que apontou as seguintes constatações quanto à aplicação dos recursos do PNAE, contrariando os §§ 1º e 4º do Art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

- a) Existência de produtos vencidos no estoque de Escola e no Almoxarifado Central;
  - b) Inadequação de armazenamento e de cozinhas;
  - c) Inexistência de acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista;
  - d) Entrega de produtos fora de especificações;
-



- e) Ausência de cronograma de entrega de alimentos;
- f) Inexistência de Regimento Interno do CAE.

5. Foi emitido o Parecer nº 5376/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão das irregularidades abaixo:

5.1. Impugnação decorrente do atendimento inferior a 200 dias letivos, sendo registrado 20 dias sem alimentação nas escolas, causando prejuízo financeiro no valor de R\$ 51.094,00;

5.2. Aquisição de alimentos proibidos, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, gerando um prejuízo ao erário no valor total de R\$ 26.957,84, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor em R\$
Suco artificial de goiaba, em pó	5.931,08
Refrigerante, tipo cola	447,00
Suco artificial de laranja, em pó	12.536,12
Suco artificial de caju, em pó	1.044,00
Refrigerante, tipo guaraná	667,20
Suco artificial de morango, em pó	1.740,00
Suco artificial de maracujá, em pó	69,60
Suco artificial de abacaxi, em pó	4.522,84
Total	26.957,84

5.3. Constatação da ocorrência das impropriedades abaixo, similares às constatações da CGU:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;
- b) Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pelo programa na EEx.;
- c) Ausência de cardápio elaborado para a alimentação escolar e/ou cumprimento parcial do cardápio;
- d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;
- e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;
- f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;
- g) Ausência de descrição da etapa/modalidade de ensino atendida no cardápio da alimentação escolar;
- h) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;
- i) Não implementação das ações de controle de qualidade previstas no Termo de Compromisso;
- j) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- k) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;
- l) Ausência de Regimento Interno do CAE;
- m) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;
- n) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;
- o) Estrutura física inadequada para a regular execução do Programa;
- p) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

6. Após análise da documentação a título de prestação de contas, do Parecer Conclusivo do CAE e do Parecer Técnico, foi emitido, pela área financeira, o Parecer nº 5793/2018-DAESP-COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de



contas, impugnando-se os valores de R\$ 51.094,00, ante o atendimento inferior a 200 dias letivos (20 dias sem alimentação nas escolas), e a aquisição de alimentos proibidos, gerando prejuízo de R\$ 26.957,84, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, perfazendo o montante de R\$ 78.051,84, a partir de 18/12/2013, data da última ordem bancária creditada.

7. Por meio dos Ofícios nºs 38673 e 38674/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, o FNDE notificou o Sr. Aldemir da Silva Lopes e o prefeito sucessor, Sr. Isaac da Silva Piyanco (peças 10 e 12, respectivamente), concedendo-se prazo para adoção de providências ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Como o ofício destinado ao Sr. Aldemir da Silva Lopes foi devolvido como “não procurado”, foi expedido o Edital de Notificação nº 6, de 5/2/2019, publicado no DOU de 6/2/2019 (peça 11, p. 1), não tendo ele se manifestado.

8. Já o ofício endereçado ao prefeito sucessor foi recebido em 7/1/2019 (peça 13), tendo ele ingressado com Representação Criminal apresentada junto ao Ministério Público Federal, formulada em desfavor do ex-gestor, Sr. Aldemir da Silva Lopes, visando suspender a inadimplência do Município (peça 14).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE nº 85/2019/DIREC/COTCE-CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19) conclui-se que o prejuízo importa em 15,30% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2013 (atendimento inferior a 200 dias letivos, ante o não fornecimento de alimentação escolar pelo período de 20 dias, e aquisição de alimentos proibidos).

9.1. Cumpre registrar que o débito apurado no Relatório de TCE nº 85/2019/DIREC/COTCE-CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC incluiu também os valores de R\$ 134,92, ante a não aplicação de uma parte dos recursos no mercado financeiro, e de R\$ 4,00, ante o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no art. 38 na Resolução CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013;

9.2. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem apontado no sentido da não condenação em débito do responsável por esse tipo de irregularidade – pagamento de tarifa bancária, tendo em vista que a utilização de serviços bancários é necessária e inevitável para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do programa (vide Acórdãos TCU nº 3859/2019-1ª Câmara, 169/2019-1ª Câmara, 2.508/2018-2ª Câmara, 7.596/2017-2ª Câmara e 6.197/2016-1ª Câmara); deve ser dispensado, portanto, o valor de R\$ 4,00.

10. O Relatório de Auditoria E-TCE nº 3179/2019 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 22-25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.135/2020-4, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2014.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

---



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 (peças 3-4) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, mediante o Edital de Notificação nº 6/2019, publicado no DOU de 6/2/2019 (peça 11, p. 1).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é ligeiramente inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme Demonstrativo de Débito à peça 29; entretanto, considerando que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação neste Tribunal, TC 035.135/2020-4, referente à Tomada de Contas Especial instaurada ante irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município de Marechal Taumaturgo/AC por força do PNAE/2014, conforme item 11 desta instrução, não se aplica a hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial, ante a determinação contida no § 1º do referido dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2013, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante irregularidades na execução dos mesmos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio do Edital de Notificação nº 6/2019, publicado no DOU de 6/2/2019 (peça 11, p. 1).

17. Entretanto, o Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

## **CONCLUSÃO**

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNAE/2013, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Aldemir da Silva Lopes (itens 2 a 9).

19. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às irregularidades na execução dos referidos recursos (atendimento inferior a 200 dias letivos,



aquisição de alimentos proibidos e não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro), impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Programa, bem como sua audiência, para que apresente razões de justificativa quanto às impropriedades apontadas no Parecer nº 5376/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7).

20. Cabe informar ao Sr. Aldemir da Silva Lopes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria-MINS-WDO 8/2018, de 6/8/2018.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. **Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)**, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:** não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante as seguintes irregularidades:

i.1) fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos;

i.2) aquisição de alimentos não elegíveis pelo programa (sucos artificiais, em pó, de goiaba, laranja, caju, morango, maracujá e abacaxi, e refrigerantes tipo cola e guaraná);

i.3) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro;

ii) **Condutas:**

ii.1) não fornecer alimentação nas escolas da rede municipal por no mínimo 200 dias letivos;

ii.2) adquirir alimentos não elegíveis pelo programa;

ii.3) não aplicar parte dos recursos no mercado financeiro;

iii) **Dispositivos violados:** art. 5º, inciso II, e art. 38, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

iv) **Evidências:** Parecer nº 5376/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de TCE nº 85/2019/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 22, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2013

Valor (R\$)	Data
134,92	12/8/2013
78.051,84	18/12/2013



b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. **Aldemir da Silva Lopes (CPF 322.282.522-04)**, Prefeito do Município de Marechal Taumaturgo/AC na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**i) Irregularidades:**

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;

b) Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pelo programa na EEx.;

c) Ausência de cardápio elaborado para a alimentação escolar e/ou cumprimento parcial do cardápio;

d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;

e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;

f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;

g) Ausência de descrição da etapa/modalidade de ensino atendida no cardápio da alimentação escolar;

h) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;

i) Não implementação das ações de controle de qualidade previstas no Termo de Compromisso;

j) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

k) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;

l) Ausência de Regimento Interno do CAE;

m) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;

n) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;

o) Estrutura física inadequada para a regular execução do Programa;

p) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

ii) **Conduta:** cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7)

iii) **Dispositivos violados:** arts. 5º, 12, 14, 24, 33, 35 e 36, da Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

iv) **Evidências:** Parecer nº 5476/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de TCE nº 85/2019/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19);

e) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução, do Parecer nº 5376/2018/DIAPC/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7) e Relatório de TCE nº 85/2019/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SECEX/TCE, em 23 de agosto de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
*Phaedra Câmara da Motta*  
*AUFC – Mat. 2575-5*

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidades</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos, a aquisição de alimentos não elegíveis pelo programa e não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro.	Aldemir da Silva Lopes – Prefeito Municipal de Marechal Taumaturgo/AC (CPF 322.282.522-04).	2013/2016.	Não comprovar parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos, a aquisição de alimentos não elegíveis pelo programa e não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro.	A conduta descrita impediu a comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.